CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

pl0391-20

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0391/20.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Aurélio Nomura, que dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação de cartaz com informações que ajudem a evitar e combater o assédio sexual no Município de São Paulo, pelos seguintes estabelecimentos comerciais: I - hotéis, pensões, motéis, pousadas e outros locais que prestem serviços de hospedagem; II - casas noturnas, casas de espetáculos, bares, boates e similares; III - restaurantes, lanchonetes e similares; IV - clubes sociais e associações recreativas ou desportivas; V - academias de dança, ginástica e atividades correlatas.

Segundo a propositura, esses estabelecimentos ficam obrigados a exibir, de forma visível e em local de acesso ao público, cartaz com informações que ajudem a evitar e combater o assédio sexual, disponibilizando telefone para auxiliar as pessoas, com os seguintes dizeres descritos pelo proponente: *"Este estabelecimento repudia a violência contra a mulher e o assédio sexual, apoia a luta contra esses crimes. Em caso de assédio neste local, ligue: (xx) yyyy-yyyy. Violência contra a mulher é crime! Denuncie! Ligue 180."*

A proposta determina também que as dimensões do cartaz deverão ser compatíveis com o espaço disponível, de forma a facilitar a visão por todos os frequentadores, nos moldes especificados no projeto.

Por fim, determina que o seu descumprimento implicará multa para o estabelecimento infrator no valor de R$1.000,00 (mil reais), dobrada em caso de reincidência, que, segundo o projeto, será quando ocorrer a prática de nova infração no período de até 12 (doze) meses da data da infração anterior.

Sob o estrito aspecto da legalidade, o projeto reúne condições de prosseguir em tramitação, na forma do substitutivo ao final proposto.



Matéria RELCOM 1716/2022. Documento assinado digitalmente por ALESSANDRO GUEDES DOS SANTOS em 17/11/2022. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=416437.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO



No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no art. 37, caput, da Lei Orgânica de São Paulo, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, não se tratando na hipótese de matéria de iniciativa privativa do Prefeito.

Ademais, a proposta insere-se no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais, com fundamento no art. 30, I, da Constituição Federal, e art. 13, I, da Lei Orgânica Municipal, e encontra seu fundamento, dentre outros, no poder de polícia administrativa do Município, conforme veremos a seguir.

Segundo dispõe o art. 78 do Código Tributário Nacional:

> *Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.*

Hely Lopes Meirelles, ao comentar sobre a polícia administrativa das atividades urbanas, ensina *que "tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local*" (*in* "Direito Municipal Brasileiro", 6ª edição, Malheiros Ed., pág. 363).

O art. 160, I e III, da Lei Orgânica, por sua vez, estabelece que o Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras



Matéria RELCOM 1716/2022. Documento assinado digitalmente por ALESSANDRO GUEDES DOS SANTOS em 17/11/2022. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=416437.

atribuições, fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao bem estar da população.

Assim, em relação ao comando direcionado às pessoas jurídicas de direito privado, a propositura encontra-se amparada no poder de polícia urbana e gerência da ordem econômica local.

Importa realçar, outrossim, que recentemente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconheceu a constitucionalidade de lei com conteúdo semelhante editada por iniciativa parlamentar no Município de Jundiaí:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal n° 7.681, de 6 de junho de 2011, de iniciativa parlamentar, que prevê a reserva de cotas de mesas para idosos, gestantes e deficientes, em restaurantes e estabelecimentos similares no âmbito do Município de Jundiaí - Lei em comento que tão somente cuidou de regular matéria de interesse predominantemente local e também atinente à proteção e garantia de direitos de portadores de deficiência física e pessoas com mobilidade reduzida, nos exatos limites das atribuições expressamente conferidas aos municípios pelos arts. 23, II, e 30, I, da CF - Inocorrência, outrossim, de vício de iniciativa do projeto de lei deflagrado pelo Legislativo Municipal, haja vista que a norma editada não regula matéria estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, §2°, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta - Previsão legal, na verdade, que apenas impõe obrigações a particulares e não implica no aumento de despesa do Município, uma vez que o dever de fiscalização do cumprimento das normas é conatural aos atos normativos e não tem efeito de gerar gastos extraordinários - Precedentes desta Corte - Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. (TJSP; Direta de



Matéria RELCOM 1716/2022. Documento assinado digitalmente por ALESSANDRO GUEDES DOS SANTOS em 17/11/2022. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=416437.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

pl0391-20

Inconstitucionalidade 0265028-14.2012.8.26.0000; Relator (a): Paulo Dimas Mascaretti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 26/06/2013; Data de Registro: 04/07/2013)

Destarte, o projeto está em sintonia com o ordenamento jurídico, cabendo às comissões de mérito competentes a análise acerca da conveniência da propositura.

A aprovação do presente projeto de lei depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Câmara Municipal, nos termos do art. 40, § 3º, XII da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em



Matéria RELCOM 1716/2022. Documento assinado digitalmente por ALESSANDRO GUEDES DOS SANTOS em 17/11/2022. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=416437.